



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 42/2021 -

“Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” no município de Pirassununga, será estabelecida pela seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei conceitua-se como “Trenzinho da Alegria”, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV - Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

§ 1º Os veículos utilizados para prestação dos serviços poderão ser adaptados em chassis de ônibus, caminhão ou outro veículo, de forma a permitir a caracterização dos mesmos.

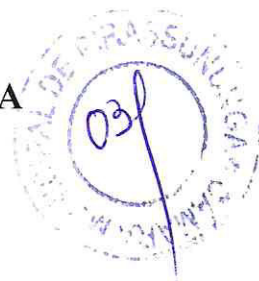
§ 2º O veículo conjugado não poderá ter mais que 02 (duas) unidades, incluída a tratora, sendo que a unidade rebocada deverá possuir eixos com um par de rodas em cada extremidade.

§ 3º Ficam excluídos desta lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro acidente, na modalidade APP - Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCFV - Responsabilidade Civil Facultada de Veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Nenhum “Trenzinho da Alegria” ou congênere poderá exercer atividades no Município de Pirassununga sem que haja prévia concessão de licença para funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará) deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, juntamente com a apólice de seguros acidente.

Art. 5º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o veículo utilizado para exercício da atividade deverá:

I - apresentar cópia autenticada do registro e do licenciamento anual do veículo a ser utilizado constando a expressão “Veículo Modificado”, bem como os itens modificados e sua nova configuração.

II - apresentar cópia autenticada do relatório técnico de vistoria veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo principal, bem como da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada;

III - apresentar cópia autenticada da FICHA DE EMERGÊNCIA VEICULAR na qual a manutenção periódica deve ser certificada por Engenheiro Mecânico ou Automobilístico responsável;

IV - ser emplacados e licenciados no Município de Pirassununga, na categoria de aluguel.

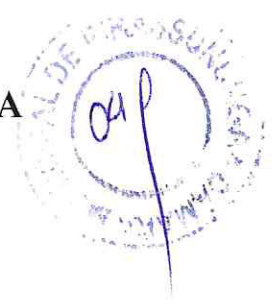
Parágrafo único. Os veículos deverão ser dotados, obrigatoriamente, dos seguintes equipamentos, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

- I - proteção da lateral dos corredores e dos estribos;
- II - piso antiderrapante;
- III - teto antichamas;
- IV - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeito estado de funcionamento;
- V - cinto de segurança.

Art. 6º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o requerente deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I - ser habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Contran;
- II - apresentar certidão negativa de débito municipal - CNDM;
- III - apresentar cópia da Ficha de Declaração Cadastral - DECA;
- IV - apresentar certidões negativas criminais Estadual e Federal;
- V - apresentar cópia do Certificado do Curso de Transporte Coletivo;
- VI - apresentar cópia autenticada do documento da sociedade empresária ou de micro empresário individual, na forma da lei civil, e cópia simples do cartão CNPJ.

Art. 7º A licença de que trata esta Lei somente será concedida à pessoa jurídica, sendo vedado ao servidor público da administração municipal direta ou indireta, por si ou interposta pessoa, ser proprietário ou participar do quadro societário da empresa prestadora do serviço.

§ 1º Cada pessoa jurídica prestadora do serviço, só poderá ser beneficiada com uma licença para prestação do serviço em setor específico.

§ 2º A licença para atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” no município de Pirassununga, é exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

§ 3º Uma vez concedida a licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria”, fica vedada sua transferência ou cessão para terceiros, a qualquer título.

Art. 8º A licença terá vigência de 12 (doze) meses; findo o aludido prazo, o licenciado deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito nova licença com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, caso deseje manter a prestação do serviço.

§ 1º Aqueles exploradores da atividade de transporte recreativo de passageiros que possuam alvará de licença válido para prestação do serviço deverão adequar-se aos preceitos da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei, deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

§ 3º Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado das 08 (oito) horas até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º O licenciado que deixar de prestar o serviço de transporte recreativo de passageiros deverá requerer o cancelamento da sua licença junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, que após o protocolo encaminhará para a Seção de Rendas para baixa na inscrição municipal.

Art. 9º O licenciado poderá contratar condutores auxiliares portadores de Carteira Nacional de Habilitação compatível para o transporte de passageiros em veículos de grande porte, observada a legislação aplicada à espécie.

Art. 10 O prestador do serviço deverá manter no veículo, pessoa encarregada de zelar pela segurança e integridade dos passageiros.

§ 1º Todos os funcionários deverão ser registrados em nome do permissionário;

§ 2º Todos os funcionários deverão ser maiores de idade, ou tendo 16 (dezesseis) anos completos, possuírem autorização de trabalho emitida pelos pais ou responsáveis.

§ 3º Todos os funcionários deverão ocupar um assento no veículo para não mais viajarem dependurados nos mesmos.

§ 4º O motorista e demais auxiliares do veículo prestador do serviço deverão trajar uniforme de modo adequado e com a nomenclatura da função na parte traseira da vestimenta, à exceção dos personagens, aos quais é permitido se caracterizarem de forma a entreter os passageiros.

§ 5º Os personagens do "Trenzinho da Alegria" ficam proibidos de subir ou se dependurar em muros, fachadas de imóveis, pontes ou viadutos, grades, monumentos públicos ou realizar qualquer tipo de apresentação que coloque em risco a saúde ou integridade física própria ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 6º Caberá ao prestador do serviço responder por todo e qualquer dano e/ou acidente, pessoal e/ou patrimonial causados por seus auxiliares.

Art. 11 Os passageiros deverão viajar sentados, ficando expressamente proibida a viagem dos mesmos em pé.

Art. 12 O valor dos bilhetes a ser cobrado pelo prestador do serviço será definido pelo próprio licenciado.

Art. 13 O veículo deverá conter em seu interior informação, em local visível, da lotação máxima de passageiros.

Art. 14 O veículo deverá contar com dispositivo de parada de emergência, com alerta luminoso na cabine, em local de fácil visualização pelo motorista.

Art. 15 O embarque e desembarque de passageiros do “Trenzinho da Alegria” será feito sempre com total segurança, pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados.

Art. 16 Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 17 O prestador de serviço de que trata esta Lei, antes da obtenção da licença deverá estar inscrito no cadastro mobiliário municipal, nos termos do artigo 26º da Lei Complementar nº 081/2007.

Art. 18 Nos termos do artigo 163, § 6 da Lei Complementar nº 081/2007, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 5.033/2013, o permissionário deverá emitir nota fiscal de serviço eletrônica referente ao mês de prestação de serviço, podendo ser emitida uma nota fiscal de serviço eletrônica na primeira quinzena do mês de competência e a outra no último dia do mês com a totalidade dos serviços correspondentes a cada período.

§ 1º Quando da emissão da nota fiscal de serviço eletrônica, o permissionário destacará no campo “discriminação de serviços”, a data, a quantidade de passeios realizados, bem como a receita auferida no dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Caso o permissionário não seja optante pelo sistema Simples Nacional, o ISSQN deverá ser recolhido mensalmente no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço prestado, conforme previsto no artigo 176º da Lei Complementar nº 081/2007, cuja guia de pagamento do tributo deverá ser gerada no próprio sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 19 O veículo de transporte de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria”, quando em serviço, deverá trafegar em velocidade máxima de 30km/h, devendo ser utilizado no tacógrafo disco diagrama devidamente preenchido com nome do condutor, data, placa, quilometragem inicial e final e número de referência do equipamento.

Art. 20 O veículo destinado ao transporte de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria” não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado como veículo de publicidade volante, ressalvados os casos de promoção de suas próprias atividades e os casos de aluguel para eventos, formaturas e inaugurações de empresas.

Art. 21 Fica vedado o comércio e o uso de bebida alcoólica no interior dos veículos que prestam serviço de transporte recreativo de passageiros.

Art. 22 As músicas veiculadas nos “Trenzinhos da Alegria” devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§ 1º O veículo utilizado na prestação do serviço não poderá executar músicas:

- I - com letras de baixo calão;
- II - racistas ou preconceituosas;
- III - que denigram grupos ou que incitem a violência;
- IV - que tenham cunho sexual ou que façam qualquer apologia ao crime ou ao uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

§ 2º Nos casos de contratação eventual para prestação do serviço a um grupo fechado de usuários, poderão ser reproduzidas músicas compatíveis com a classificação etária do contratante.

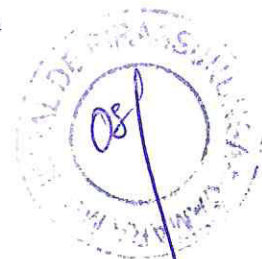
§ 3º Os dispositivos transmissores de som do “Trenzinho da Alegria” deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º O prestador do serviço deverá observar o nível máximo de sons e ruídos proveniente do veículo utilizado na prestação do serviço, conforme estabelecido pela legislação federal, estadual e municipal em vigor, devendo manter a ordem, evitando algazarra e/ou barulho.

§ 5º Fica vedada a emissão de ruídos ou sons, por parte dos veículos de transporte recreativo de passageiros, em um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou qualquer outro estabelecimento ligado à saúde, escolas, instituições de ensino, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento, exceto quando em operação de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 23 O estacionamento do “Trenzinho da Alegria” será em local específico, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 24 A rota e itinerário serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, no sentido de não haver conflitos com outros permissionários do mesmo segmento.

Art. 25 Caso o veículo utilizado para prestação do serviço fique impedido de circular, por qualquer motivo, o prestador do serviço deverá providenciar o imediato transporte dos passageiros até o ponto de embarque e desembarque.

Art. 26 Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão obedecer aos termos desta Lei, excetuando-se o Inciso IV do Art. 4º desta Lei.

§ 1º A permissão concedida aos Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria”, deverá ser exclusivamente para “Eventos ou datas especiais”, e terá validade não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão ser identificados com inscrições que tenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número da licença autorizada.

Art. 27 É vedada a exploração de publicidade comercial nas partes externas dos componentes que integram o “Trenzinho da Alegria” e “Carreta Furacão”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 28 Ficam proibidos de fumar, fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de drogas ilícitas durante a viagem.

Art. 29 O descumprimento de qualquer das normas regulamentares desta Lei, importará no imediato cancelamento do Alvará.

Art. 30 A Fiscalização ao atendimento das disposições desta Lei, das normas regulamentares e dos dispositivos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito e da Fiscalização de Posturas.

Art. 31 Em caso de denúncias, o reclamante deverá entrar em contato com os órgãos de fiscalização pelos telefones (19) 3561-1101 e (19) 3561-1333, para que as providências sejam tomadas, em seu âmbito de Fiscalização.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 22 de abril de 2021

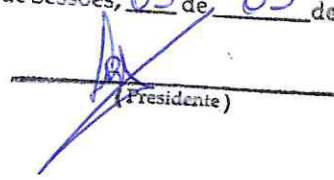
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 23 / 04 / 2021



Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala de Sessões, 03 de 05 de 2021


(Presidente)

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 29 / 04 / 2021


Luciana Batista
Presidente

Retirado por falta de Parecer das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 10/05/2021

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 03 de 05 de 2021


Presidente

Retirado por falta de Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Sala das Sessões, 17/05/2021

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 03 de 05 de 2021


Presidente

Retirado por falta de Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Sala das Sessões, 24/05/2021

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 03 de 05 de 2021


Presidente

Retirado por falta de Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Sala das Sessões, 31/05/2021.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 05 de 2021


Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 05 de 2021


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Considerando que os chamados “Trenzinhos da Alegria” são voltados à diversão, lazer e ao entretenimento de eventos públicos ou privados, e devem oferecer transporte seguro, confortável e higiênico não só para os usuários, mas também para os funcionários deste tipo de atividade;

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 6º prevê o direito ao lazer a todo cidadão;

Considerando que a atividade é exercida na cidade há anos e atualmente várias empresas realizam o serviço, quer seja permanente ou de maneira temporária, e estima-se que uma parcela considerável da população se utiliza deste transporte recreativo;

Considerando a necessidade de regulamentação desta atividade para que haja uma fiscalização efetiva por parte da municipalidade, haja vista, que desta maneira será garantida maior segurança aos munícipes;

Considerando enfim que a segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, devendo a municipalidade identificar as dificuldades do setor e implantar políticas públicas de qualidade, no intuito de corrigir problemas corriqueiros e beneficiar este serviço público considerado essencial para o bom progresso e convívio social,

O Executivo Municipal encaminha a essa insigne Casa Legislativa, projeto de lei que **dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**, encarecendo que a matéria tramite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 22 de abril de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 07 de 06 de 2021



Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
Aprovação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 14 de 06 de 2021



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Ofício nº 048/2021

Pirassununga, 23 / 04 / 2021.

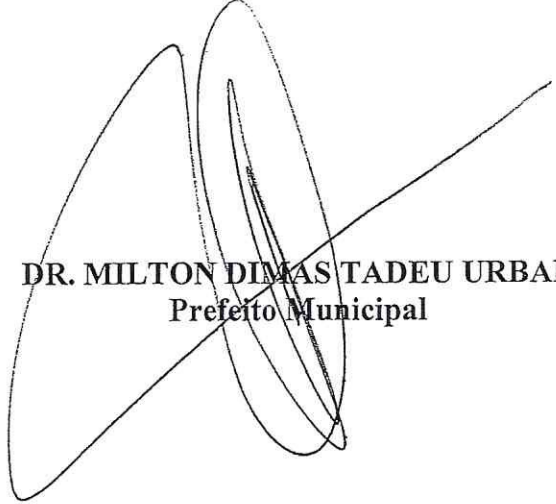
~~Luciana Batista~~
Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 22 de abril de 2021.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de lei que **dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga**, e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora

LUCIANA BATISTA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 4265/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

07 JUN 2021


Natal Furlan
Relator

17 MAI 2021

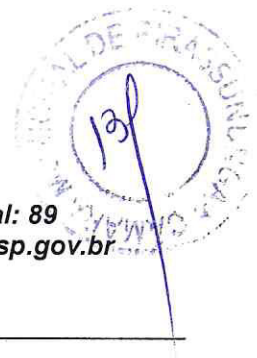

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"
Membro

07 JUN 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Sala das Comissões,


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente
17 MAI 2021


Jeferson Ricardo do Couto
Relator
07 JUN 2021


Cícero Justino da Silva
Membro
17 MAI 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,


Fabia Cristina Febras Batista
Presidente

17 MAI 2021


Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

17 MAI 2021


Jeferson Ricardo do Couto
Membro

07 JUN 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga**, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19 MAI 2021


Sanara Valéria Vadalá Muller
Presidente

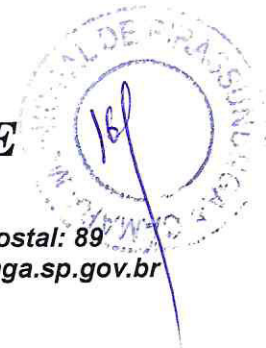

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Relator


César Ramos da Costa "Cesinha"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

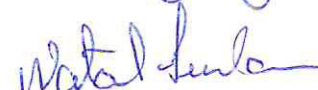
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Sala das Comissões, 17 MAI 2021


César Ramos da Costa "Cesinha"
Presidente

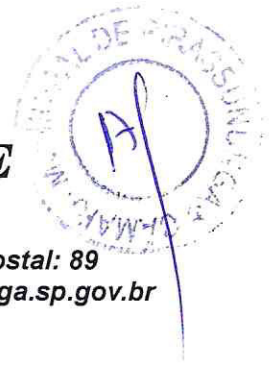

Carlos Luiz de Deus "Carlinhos"
Relator


Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trezinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Sala das Comissões, 17 MAI 2021


Cícero Justino da Silva
Presidente


Fabia Cristina Febras Batista
Relator


César Ramos da Costa "Cesinha"
Membro



Assunto: **Projeto de Lei para parecer**
De: Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para: Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data: 2021-04-23 16:13

- PL_42_2021_.pdf(~1,9 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte projeto:

- **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, **que dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências.**

Atenciosamente,

--

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 42/2021.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e da outras providências”.

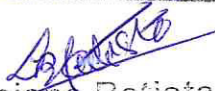
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O referido projeto dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e da outras providências. Em justificativa, o executivo diz que a atividade é exercida na cidade a anos, neste sentido a atividade carece

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento da cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 29 / 04 / 2024


~~Luciana Batista~~
Presidente

Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Alteracao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-04-29 16:38

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-04-29 **Hora:** 16:38:22
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.112

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminhado em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Projeto De Lei nº 42/2021

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e da outras providências".

Descricao:

Projeto De Lei nº 44/2021

Autoria: Vereador Jeferson Ricardo do Couto

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidade servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga".

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PARECERES_29_04_2021.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 4410725

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br


Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 07 de 06 de 2021

EMENDA CORRETIVA N° 01/2021


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei n° 42/2021

Autoria: Prefeito

Ementa: “Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências.

O *caput* do artigo 26 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

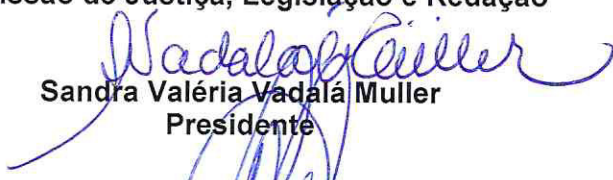
Art. 26. Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão obedecer aos termos desta Lei, excetuando-se o Inciso IV do Art. 5° desta Lei.

Justificativa

A emenda visa corrigir a desconformidade numérica encontrada na redação do artigo 26, que visando consignar uma excepcionalidade aos “Trenzinhos Turísticos”, faz referência ao inciso IV do artigo 4°, quando o assunto tem alusão no artigo 5° do projeto, já que o artigo 4° não possui incisos, somente o parágrafo único.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


César Ramos da Costa - “Cesinha”
Relator


Wellington Luís Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5623 PROJETO DE LEI Nº 42/2021

“Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” no município de Pirassununga, será estabelecida pela seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei conceitua-se como “Trenzinho da Alegria”, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV - Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

§ 1º Os veículos utilizados para prestação dos serviços poderão ser adaptados em chassis de ônibus, caminhão ou outro veículo, de forma a permitir a caracterização dos mesmos.

§ 2º O veículo conjugado não poderá ter mais que 02 (duas) unidades, incluída a tratora, sendo que a unidade rebocada deverá possuir eixos com um par de rodas em cada extremidade.

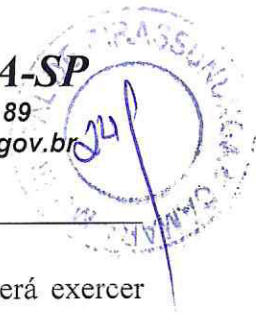
§ 3º Ficam excluídos desta lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro acidente, na modalidade APP - Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCFV - Responsabilidade Civil Facultada de Veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Nenhum “Trenzinho da Alegria” ou congênere poderá exercer atividades no Município de Pirassununga sem que haja prévia concessão de licença para funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará) deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, juntamente com a apólice de seguros acidente.

Art. 5º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o veículo utilizado para exercício da atividade deverá:

I - apresentar cópia autenticada do registro e do licenciamento anual do veículo a ser utilizado constando a expressão “Veículo Modificado”, bem como os itens modificados e sua nova configuração.

II - apresentar cópia autenticada do relatório técnico de vistoria veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo principal, bem como da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada;

III - apresentar cópia autenticada da FICHA DE EMERGÊNCIA VEICULAR na qual a manutenção periódica deve ser certificada por Engenheiro Mecânico ou Automobilístico responsável;

IV - ser emplacados e licenciados no Município de Pirassununga, na categoria de aluguel.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser dotados, obrigatoriamente, dos seguintes equipamentos, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - proteção da lateral dos corredores e dos estribos;

II - piso antiderrapante;

III - teto antichamas;

IV - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeito estado de funcionamento;

V - cinto de segurança.

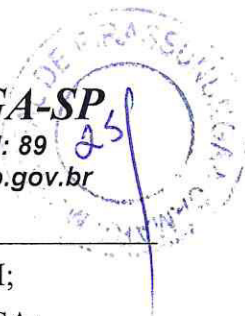
Art. 6º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o requerente deverá:

I - ser habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Contran;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- II - apresentar certidão negativa de débito municipal - CNDM;
- III - apresentar cópia da Ficha de Declaração Cadastral - DECA;
- IV - apresentar certidões negativas criminais Estadual e Federal;
- V - apresentar cópia do Certificado do Curso de Transporte Coletivo;
- VI - apresentar cópia autenticada do documento da sociedade empresária ou de micro empresário individual, na forma da lei civil, e cópia simples do cartão CNPJ.

Art. 7º A licença de que trata esta Lei somente será concedida à pessoa jurídica, sendo vedado ao servidor público da administração municipal direta ou indireta, por si ou interposta pessoa, ser proprietário ou participar do quadro societário da empresa prestadora do serviço.

§ 1º Cada pessoa jurídica prestadora do serviço, só poderá ser beneficiada com uma licença para prestação do serviço em setor específico.

§ 2º A licença para atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” no município de Pirassununga, é exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

§ 3º Uma vez concedida a licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria”, fica vedada sua transferência ou cessão para terceiros, a qualquer título.

Art. 8º A licença terá vigência de 12 (doze) meses; findo o aludido prazo, o licenciado deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito nova licença com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, caso deseje manter a prestação do serviço.

§ 1º Aqueles exploradores da atividade de transporte recreativo de passageiros que possuam alvará de licença válido para prestação do serviço deverão adequar-se aos preceitos da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta.

§ 2º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei, deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

§ 3º Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado das 08 (oito) horas até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º O licenciado que deixar de prestar o serviço de transporte recreativo de passageiros deverá requerer o cancelamento da sua licença junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, que após o protocolo encaminhará para a Seção de Rendas para baixa na inscrição municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º O licenciado poderá contratar condutores auxiliares portadores de Carteira Nacional de Habilitação compatível para o transporte de passageiros em veículos de grande porte, observada a legislação aplicada à espécie.

Art. 10 O prestador do serviço deverá manter no veículo, pessoa encarregada de zelar pela segurança e integridade dos passageiros.

§ 1º Todos os funcionários deverão ser registrados em nome do permissionário;

§ 2º Todos os funcionários deverão ser maiores de idade, ou tendo 16 (dezesseis) anos completos, possuírem autorização de trabalho emitida pelos pais ou responsáveis.

§ 3º Todos os funcionários deverão ocupar um assento no veículo para não mais viajarem dependurados nos mesmos.

§ 4º O motorista e demais auxiliares do veículo prestador do serviço deverão trajar uniforme de modo adequado e com a nomenclatura da função na parte traseira da vestimenta, à exceção dos personagens, aos quais é permitido se caracterizarem de forma a entreter os passageiros.

§ 5º Os personagens do “Trenzinho da Alegria” ficam proibidos de subir ou se dependurar em muros, fachadas de imóveis, pontes ou viadutos, grades, monumentos públicos ou realizar qualquer tipo de apresentação que coloque em risco a saúde ou integridade física própria ou de terceiros.

§ 6º Caberá ao prestador do serviço responder por todo e qualquer dano e/ou acidente, pessoal e/ou patrimonial causados por seus auxiliares.

Art. 11 Os passageiros deverão viajar sentados, ficando expressamente proibida a viagem dos mesmos em pé.

Art. 12 O valor dos bilhetes a ser cobrado pelo prestador do serviço será definido pelo próprio licenciado.

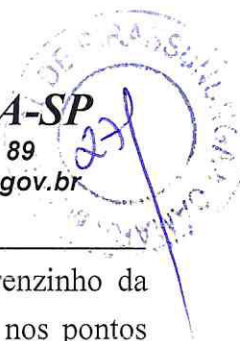
Art. 13 O veículo deverá conter em seu interior informação, em local visível, da lotação máxima de passageiros.

Art. 14 O veículo deverá contar com dispositivo de parada de emergência, com alerta luminoso na cabine, em local de fácil visualização pelo motorista.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 15 O embarque e desembarque de passageiros do “Trenzinho da Alegria” será feito sempre com total segurança, pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados.

Art. 16 Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 17 O prestador de serviço de que trata esta Lei, antes da obtenção da licença deverá estar inscrito no cadastro mobiliário municipal, nos termos do artigo 26º da Lei Complementar nº 081/2007.

Art. 18 Nos termos do artigo 163, § 6 da Lei Complementar nº 081/2007, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 5.033/2013, o permissionário deverá emitir nota fiscal de serviço eletrônica referente ao mês de prestação de serviço, podendo ser emitida uma nota fiscal de serviço eletrônica na primeira quinzena do mês de competência e a outra no último dia do mês com a totalidade dos serviços correspondentes a cada período.

§ 1º Quando da emissão da nota fiscal de serviço eletrônica, o permissionário destacará no campo “discriminação de serviços”, a data, a quantidade de passeios realizados, bem como a receita auferida no dia.

§ 2º Caso o permissionário não seja optante pelo sistema Simples Nacional, o ISSQN deverá ser recolhido mensalmente no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço prestado, conforme previsto no artigo 176º da Lei Complementar nº 081/2007, cuja guia de pagamento do tributo deverá ser gerada no próprio sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 19 O veículo de transporte de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria”, quando em serviço, deverá trafegar em velocidade máxima de 30km/h, devendo ser utilizado no tacógrafo disco diagrama devidamente preenchido com nome do condutor, data, placa, quilometragem inicial e final e número de referência do equipamento.

Art. 20 O veículo destinado ao transporte de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria” não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado como veículo de publicidade volante, ressalvados os casos de promoção de suas próprias atividades e os casos de aluguel para eventos, formaturas e inaugurações de empresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 21 Fica vedado o comércio e o uso de bebida alcoólica no interior dos veículos que prestam serviço de transporte recreativo de passageiros.

Art. 22 As músicas veiculadas nos “Trenzinhos da Alegria” devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§ 1º O veículo utilizado na prestação do serviço não poderá executar músicas:

I - com letras de baixo calão;

II - racistas ou preconceituosas;

III - que denigram grupos ou que incitem a violência;

IV - que tenham cunho sexual ou que façam qualquer apologia ao crime ou ao uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

§ 2º Nos casos de contratação eventual para prestação do serviço a um grupo fechado de usuários, poderão ser reproduzidas músicas compatíveis com a classificação etária do contratante.

§ 3º Os dispositivos transmissores de som do “Trenzinho da Alegria” deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 4º O prestador do serviço deverá observar o nível máximo de sons e ruídos proveniente do veículo utilizado na prestação do serviço, conforme estabelecido pela legislação federal, estadual e municipal em vigor, devendo manter a ordem, evitando algazarra e/ou barulho.

§ 5º Fica vedada a emissão de ruídos ou sons, por parte dos veículos de transporte recreativo de passageiros, em um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou qualquer outro estabelecimento ligado à saúde, escolas, instituições de ensino, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento, exceto quando em operação de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 23 O estacionamento do “Trenzinho da Alegria” será em local específico, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 24 A rota e itinerário serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, no sentido de não haver conflitos com outros permissionários do mesmo segmento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 25 Caso o veículo utilizado para prestação do serviço fique impedido de circular, por qualquer motivo, o prestador do serviço deverá providenciar o imediato transporte dos passageiros até o ponto de embarque e desembarque.

Art. 26 Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão obedecer aos termos desta Lei, excetuando-se o Inciso IV do Art. 5º desta Lei.

§ 1º A permissão concedida aos Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria”, deverá ser exclusivamente para “Eventos ou datas especiais”, e terá validade não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão ser identificados com inscrições que tenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número da licença autorizada.

Art. 27 É vedada a exploração de publicidade comercial nas partes externas dos componentes que integram o “Trenzinho da Alegria” e “Carreta Furacão”.

Art. 28 Ficam proibidos de fumar, fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de drogas ilícitas durante a viagem.

Art. 29 O descumprimento de qualquer das normas regulamentares desta Lei, importará no imediato cancelamento do Alvará.

Art. 30 A Fiscalização ao atendimento das disposições desta Lei, das normas regulamentares e dos dispositivos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito e da Fiscalização de Posturas.

Art. 31 Em caso de denúncias, o reclamante deverá entrar em contato com os órgãos de fiscalização pelos telefones (19) 3561-1101 e (19) 3561-1333, para que as providências sejam tomadas, em seu âmbito de Fiscalização.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

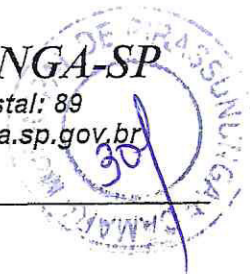
Pirassununga, 15 de junho de 2021.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00994/2021-SG

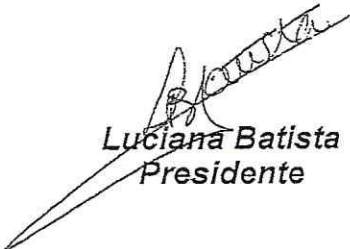
Pirassununga, 15 de junho de 2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 538 a 555/2021 e Requerimentos nºs 449, 467 e 468/2021, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2021.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5623 (Emenda Corretiva nº 01/2021), 5624 e 5625, referentes aos Projetos de Lei nºs 42, 54 e 56/2021, respectivamente, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Ricardo

Dimas

15-06-2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.700, de 16 de junho de 2021**, que “dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por **trenzinhos da alegria** no município de Pirassununga, e dá outras **providências**”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 42/2021, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 22 de junho de 2021.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.700, DE 16 DE JUNHO DE 2021 -

“Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” no município de Pirassununga, será estabelecida pela seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei conceitua-se como “Trenzinho da Alegria”, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV - Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

§ 1º Os veículos utilizados para prestação dos serviços poderão ser adaptados em chassis de ônibus, caminhão ou outro veículo, de forma a permitir a caracterização dos mesmos.

§ 2º O veículo conjugado não poderá ter mais que 02 (duas) unidades, incluída a tratora, sendo que a unidade rebocada deverá possuir eixos com um par de rodas em cada extremidade.

§ 3º Ficam excluídos desta lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro acidente, na modalidade APP - Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCFV - Responsabilidade Civil Facultada de Veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Nenhum “Trenzinho da Alegria” ou congênere poderá exercer atividades no Município de Pirassununga sem que haja prévia concessão de licença para funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará) deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, juntamente com a apólice de seguros acidente.

Art. 5º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o veículo utilizado para exercício da atividade deverá:

I - apresentar cópia autenticada do registro e do licenciamento anual do veículo a ser utilizado constando a expressão “Veículo Modificado”, bem como os itens modificados e sua nova configuração.

II - apresentar cópia autenticada do relatório técnico de vistoria veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo principal, bem como da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada;

III - apresentar cópia autenticada da FICHA DE EMERGÊNCIA VEICULAR na qual a manutenção periódica deve ser certificada por Engenheiro Mecânico ou Automobilístico responsável;

IV - ser emplacados e licenciados no Município de Pirassununga, na categoria de aluguel.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser dotados, obrigatoriamente, dos seguintes equipamentos, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

- I - proteção da lateral dos corredores e dos estribos;
- II - piso antiderrapante;
- III - teto antichamas;
- IV - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeito estado de funcionamento;
- V - cinto de segurança.

Art. 6º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o requerente deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - ser habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Contran;

II - apresentar certidão negativa de débito municipal - CNDM;

III - apresentar cópia da Ficha de Declaração Cadastral - DECA;

IV - apresentar certidões negativas criminais Estadual e Federal;

V - apresentar cópia do Certificado do Curso de Transporte Coletivo;

VI - apresentar cópia autenticada do documento da sociedade empresária ou de micro empresário individual, na forma da lei civil, e cópia simples do cartão CNPJ.

Art. 7º A licença de que trata esta Lei somente será concedida à pessoa jurídica, sendo vedado ao servidor público da administração municipal direta ou indireta, por si ou interposta pessoa, ser proprietário ou participar do quadro societário da empresa prestadora do serviço.

§ 1º Cada pessoa jurídica prestadora do serviço, só poderá ser beneficiada com uma licença para prestação do serviço em setor específico.

§ 2º A licença para atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por “Trenzinhos da Alegria” no município de Pirassununga, é exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

§ 3º Uma vez concedida a licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria”, fica vedada sua transferência ou cessão para terceiros, a qualquer título.

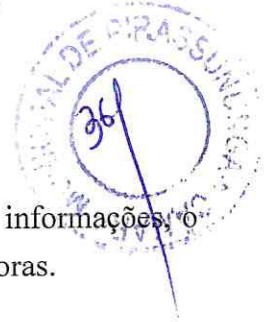
Art. 8º A licença terá vigência de 12 (doze) meses; findo o aludido prazo, o licenciado deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito nova licença com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, caso deseje manter a prestação do serviço.

§ 1º Aqueles exploradores da atividade de transporte recreativo de passageiros que possuam alvará de licença válido para prestação do serviço deverão adequar-se aos preceitos da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta.

§ 2º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei, deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado das 08 (oito) horas até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º O licenciado que deixar de prestar o serviço de transporte recreativo de passageiros deverá requerer o cancelamento da sua licença junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, que após o protocolo encaminhará para a Seção de Rendas para baixa na inscrição municipal.

Art. 9º O licenciado poderá contratar condutores auxiliares portadores de Carteira Nacional de Habilitação compatível para o transporte de passageiros em veículos de grande porte, observada a legislação aplicada à espécie.

Art. 10 O prestador do serviço deverá manter no veículo, pessoa encarregada de zelar pela segurança e integridade dos passageiros.

§ 1º Todos os funcionários deverão ser registrados em nome do permissionário;

§ 2º Todos os funcionários deverão ser maiores de idade, ou tendo 16 (dezesseis) anos completos, possuírem autorização de trabalho emitida pelos pais ou responsáveis.

§ 3º Todos os funcionários deverão ocupar um assento no veículo para não mais viajarem dependurados nos mesmos.

§ 4º O motorista e demais auxiliares do veículo prestador do serviço deverão trajar uniforme de modo adequado e com a nomenclatura da função na parte traseira da vestimenta, à exceção dos personagens, aos quais é permitido se caracterizarem de forma a entreter os passageiros.

§ 5º Os personagens do “Trenzinho da Alegria” ficam proibidos de subir ou se dependurar em muros, fachadas de imóveis, pontes ou viadutos, grades, monumentos públicos ou realizar qualquer tipo de apresentação que coloque em risco a saúde ou integridade física própria ou de terceiros.

§ 6º Caberá ao prestador do serviço responder por todo e qualquer dano e/ou acidente, pessoal e/ou patrimonial causados por seus auxiliares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 Os passageiros deverão viajar sentados, ficando expressamente proibida a viagem dos mesmos em pé.

Art. 12 O valor dos bilhetes a ser cobrado pelo prestador do serviço será definido pelo próprio licenciado.

Art. 13 O veículo deverá conter em seu interior informação, em local visível, da lotação máxima de passageiros.

Art. 14 O veículo deverá contar com dispositivo de parada de emergência, com alerta luminoso na cabine, em local de fácil visualização pelo motorista.

Art. 15 O embarque e desembarque de passageiros do “Trenzinho da Alegria” será feito sempre com total segurança, pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados.

Art. 16 Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 17 O prestador de serviço de que trata esta Lei, antes da obtenção da licença deverá estar inscrito no cadastro mobiliário municipal, nos termos do artigo 26º da Lei Complementar nº 081/2007.

Art. 18 Nos termos do artigo 163, § 6 da Lei Complementar nº 081/2007, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 5.033/2013, o permissionário deverá emitir nota fiscal de serviço eletrônica referente ao mês de prestação de serviço, podendo ser emitida uma nota fiscal de serviço eletrônica na primeira quinzena do mês de competência e a outra no último dia do mês com a totalidade dos serviços correspondentes a cada período.

§ 1º Quando da emissão da nota fiscal de serviço eletrônica, o permissionário destacará no campo “discriminação de serviços”, a data, a quantidade de passeios realizados, bem como a receita auferida no dia.

§ 2º Caso o permissionário não seja optante pelo sistema Simples Nacional, o ISSQN deverá ser recolhido mensalmente no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço prestado, conforme previsto no artigo 176º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Complementar nº 081/2007, cuja guia de pagamento do tributo deverá ser gerada no próprio sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 19 O veículo de transporte de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria”, quando em serviço, deverá trafegar em velocidade máxima de 30km/h, devendo ser utilizado no tacógrafo disco diagrama devidamente preenchido com nome do condutor, data, placa, quilometragem inicial e final e número de referência do equipamento.

Art. 20 O veículo destinado ao transporte de passageiros na forma de “Trenzinho da Alegria” não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado como veículo de publicidade volante, ressalvados os casos de promoção de suas próprias atividades e os casos de aluguel para eventos, formaturas e inaugurações de empresas.

Art. 21 Fica vedado o comércio e o uso de bebida alcoólica no interior dos veículos que prestam serviço de transporte recreativo de passageiros.

Art. 22 As músicas veiculadas nos “Trenzinhos da Alegria” devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§ 1º O veículo utilizado na prestação do serviço não poderá executar músicas:

- I - com letras de baixo calão;
- II - racistas ou preconceituosas;
- III - que denigram grupos ou que incitem a violência;
- IV - que tenham cunho sexual ou que façam qualquer apologia ao crime ou ao uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

§ 2º Nos casos de contratação eventual para prestação do serviço a um grupo fechado de usuários, poderão ser reproduzidas músicas compatíveis com a classificação etária do contratante.

§ 3º Os dispositivos transmissores de som do “Trenzinho da Alegria” deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 4º O prestador do serviço deverá observar o nível máximo de sons e ruídos proveniente do veículo utilizado na prestação do serviço, conforme estabelecido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



legislação federal, estadual e municipal em vigor, devendo manter a ordem, evitando algazarra e/ou barulho.

§ 5º Fica vedada a emissão de ruídos ou sons, por parte dos veículos de transporte recreativo de passageiros, em um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou qualquer outro estabelecimento ligado à saúde, escolas, instituições de ensino, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento, exceto quando em operação de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 23 O estacionamento do “Trenzinho da Alegria” será em local específico, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 24 A rota e itinerário serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, no sentido de não haver conflitos com outros permissionários do mesmo segmento.

Art. 25 Caso o veículo utilizado para prestação do serviço fique impedido de circular, por qualquer motivo, o prestador do serviço deverá providenciar o imediato transporte dos passageiros até o ponto de embarque e desembarque.

Art. 26 Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão obedecer aos termos desta Lei, excetuando-se o Inciso IV do Art. 5º desta Lei.

§ 1º A permissão concedida aos Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria”, deverá ser exclusivamente para “Eventos ou datas especiais”, e terá validade não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Trenzinhos Turísticos para o transporte “City Tour” e “Carreta da Alegria” deverão ser identificados com inscrições que tenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número da licença autorizada.

Art. 27 É vedada a exploração de publicidade comercial nas partes externas dos componentes que integram o “Trenzinho da Alegria” e “Carreta Furação”.

Art. 28 Ficam proibidos de fumar, fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de drogas ilícitas durante a viagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 29 O descumprimento de qualquer das normas regulamentares desta Lei, importará no imediato cancelamento do Alvará.

Art. 30 A Fiscalização ao atendimento das disposições desta Lei, das normas regulamentares e dos dispositivos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito e da Fiscalização de Posturas.

Art. 31 Em caso de denúncias, o reclamante deverá entrar em contato com os órgãos de fiscalização pelos telefones (19) 3561-1101 e (19) 3561-1333, para que as providências sejam tomadas, em seu âmbito de Fiscalização.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 16 de junho de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.
Secretária Municipal de Administração.
dmc/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 095, de 17 de junho de 2021, da **Lei nº 5.700, de 16 de junho de 2021**, que “**dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 42/2021, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 22 de junho de 2021.


Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 17 de junho de 2021 | Ano 08 | Nº 095

legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

Lavratura de Auto de Infração – A.I. nº 479/COVID19 de 09/06/2021 para **MOISÉS RIBEIRO DE SOUZA**, CPF 402.265.458-90, residente à Rua HONORATO ANDRÉ LUIZ MENEGETI, nº 765, Bairro JARDIM DAS LARANJEIRAS, em Pirassununga/SP, por não utilizar máscara de proteção facial, cobrindo nariz e boca, contrariando o artigo 10º do Decreto Municipal nº 7.831 de 12 de abril de 2021 combinado com artigo 9º do Decreto Municipal nº 7.850 de 29 de abril de 2021 e artigo 7º da Resolução Estadual SS nº 96, de 29 de junho de 2020, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Lei Complementar Municipal nº 61, de 11 de agosto de 2005, Decreto Municipal nº 7.850, de 29 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 7.831, de 12 de abril de 2021 e Resolução Estadual SS nº 96, de 29 de junho de 2020. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

Lavratura de Auto de Infração – A.I. nº 481/COVID19 de 08/06/2021 para **KAREN BEATRIZ DE OLIVEIRA**, CPF 507.120.998-59, residente à Rua JOSÉ ANTONIO DELFINO NETO, nº 957, Bairro VILA MAGALHÃES, em Pirassununga/SP, por circular em vias públicas após horário permitido, sem necessidade comprovada, contrariando o artigo 8º do Decreto Municipal 7.831 de 12 de abril de 2021 combinado com artigo 10º do Decreto Municipal 7.855, de 07 de maio de 2021 e artigo 122, inciso XIX, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Lei Complementar Municipal nº 61, de 11 de agosto de 2005, Decreto Municipal nº 7.855, de 07 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 7.831, de 12 de abril de 2021. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

Lavratura de Auto de Infração – A.I. nº 482/COVID19 de 09/06/2021 para **VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA**, CPF 238.595.738-88, residente à Rua SÃO CRISTOVÃO, nº 795, Bairro VILA SANTA FÉ, em Pirassununga/SP, por circular em vias públicas após horário permitido, sem necessidade comprovada, contrariando o artigo 8º do Decreto Municipal 7.831 de 12 de abril de 2021 combinado com artigo 10º do Decreto Municipal 7.855, de 07 de maio de 2021 e artigo 122, inciso XIX, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Lei Complementar Municipal nº 61, de 11 de agosto de 2005, Decreto Municipal nº 7.855, de 07 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 7.831, de 12 de

abril de 2021. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

Lavratura de Auto de Infração – A.I. nº 483/COVID19 de 09/06/2021 para **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF 509.864.108-02, residente à Rua SÃO CRISTOVÃO, nº 795, Bairro VILA SANTA FÉ, em Pirassununga/SP, por circular em vias públicas após horário permitido, sem necessidade comprovada, contrariando o artigo 8º do Decreto Municipal 7.831 de 12 de abril de 2021 combinado com artigo 10º do Decreto Municipal 7.855, de 07 de maio de 2021 e artigo 122, inciso XIX, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Lei Complementar Municipal nº 61, de 11 de agosto de 2005, Decreto Municipal nº 7.855, de 07 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 7.831, de 12 de abril de 2021. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

Lavratura de Auto de Infração – A.I. nº 488/COVID19 de 08/06/2021 para **FABIANO JOSÉ SILVA PATROCÍNIO**, CPF 278.126.728-75, residente à Rua ÂNGELO SINOTI, nº 2807, Bairro JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO, em Pirassununga/SP, por circular em vias públicas após horário permitido, sem necessidade comprovada, contrariando o artigo 6º do Decreto Municipal 7.872 de 20 de maio de 2021 combinado com artigo 122, inciso XIX, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Lei Complementar Municipal nº 61, de 11 de agosto de 2005, Decreto Municipal nº 7.872, de 20 de maio de 2021. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

**Secretaria Municipal
de Administração**

LEI (S)

LEI Nº 5.700, DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e dá outras providências”.....
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E



Pirassununga, 17 de junho de 2021 | Ano 08 | Nº 095

PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por "Trenzinhos da Alegria" no município de Pirassununga, será estabelecida pela seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei conceitua-se como "Trenzinho da Alegria", o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV - Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

§ 1º Os veículos utilizados para prestação dos serviços poderão ser adaptados em chassis de ônibus, caminhão ou outro veículo, de forma a permitir a caracterização dos mesmos.

§ 2º O veículo conjugado não poderá ter mais que 02 (duas) unidades, incluída a tratora, sendo que a unidade rebocada deverá possuir eixos com um par de rodas em cada extremidade.

§ 3º Ficam excluídos desta lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro acidente, na modalidade APP - Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCFV - Responsabilidade Civil Facultada de Veículos.

Art. 4º Nenhum "Trenzinho da Alegria" ou congêneres poderá exercer atividades no Município de Pirassununga sem que haja prévia concessão de licença para funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará) deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, juntamente com a apólice de seguros acidente.

Art. 5º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o veículo utilizado para exercício da atividade deverá:

I - apresentar cópia autenticada do registro e do licenciamento anual do veículo a ser utilizado constando a expressão "Veículo Modificado", bem como os itens modificados e sua nova configuração.

II - apresentar cópia autenticada do relatório técnico de vistoria veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo principal, bem como da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada;

III - apresentar cópia autenticada da FICHA DE EMERGÊNCIA VEICULAR na qual a manutenção periódica deve ser certificada por Engenheiro Mecânico

ou Automobilístico responsável;

IV - ser emplacados e licenciados no Município de Pirassununga, na categoria de aluguel.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser dotados, obrigatoriamente, dos seguintes equipamentos, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - proteção da lateral dos corredores e dos estribos;

II - piso antiderrapante;

III - teto antichamas;

IV - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeito estado de funcionamento;

V - cinto de segurança.

Art. 6º Para fins da obtenção da licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros (alvará), o requerente deverá:

I - ser habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Contran;

II - apresentar certidão negativa de débito municipal - CNDM;

III - apresentar cópia da Ficha de Declaração Cadastral - DECA;

IV - apresentar certidões negativas criminais Estadual e Federal;

V - apresentar cópia do Certificado do Curso de Transporte Coletivo;

VI - apresentar cópia autenticada do documento da sociedade empresária ou de micro empresário individual, na forma da lei civil, e cópia simples do cartão CNPJ.

Art. 7º A licença de que trata esta Lei somente será concedida à pessoa jurídica, sendo vedado ao servidor público da administração municipal direta ou indireta, por si ou interposta pessoa, ser proprietário ou participar do quadro societário da empresa prestadora do serviço.

§ 1º Cada pessoa jurídica prestadora do serviço, só poderá ser beneficiada com uma licença para prestação do serviço em setor específico.

§ 2º A licença para atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por "Trenzinhos da Alegria" no município de Pirassununga, é exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

§ 3º Uma vez concedida a licença para exploração do serviço de transporte recreativo de passageiros na forma de "Trenzinho da Alegria", fica vedada sua transferência ou cessão para terceiros, a qualquer título.

Art. 8º A licença terá vigência de 12 (doze) meses; findo o aludido prazo, o licenciado deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito nova licença com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, caso deseje manter a prestação do serviço.

§ 1º Aqueles exploradores da atividade de transporte recreativo de passageiros que possuam alvará de licença válido para prestação do serviço deverão adequar-se aos preceitos da presente lei no prazo máximo de 90



Pirassununga, 17 de junho de 2021 | Ano 08 | Nº 095

(noventa) dias, contados da publicação desta.

§ 2º O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei, deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

§ 3º Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado das 08 (oito) horas até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º O licenciado que deixar de prestar o serviço de transporte recreativo de passageiros deverá requerer o cancelamento da sua licença junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, que após o protocolo encaminhará para a Seção de Rendas para baixa na inscrição municipal.

Art. 9º O licenciado poderá contratar condutores auxiliares portadores de Carteira Nacional de Habilitação compatível para o transporte de passageiros em veículos de grande porte, observada a legislação aplicada à espécie.

Art. 10 O prestador do serviço deverá manter no veículo, pessoa encarregada de zelar pela segurança e integridade dos passageiros.

§ 1º Todos os funcionários deverão ser registrados em nome do permissionário;

§ 2º Todos os funcionários deverão ser maiores de idade, ou tendo 16 (dezesesseis) anos completos, possuírem autorização de trabalho emitida pelos pais ou responsáveis.

§ 3º Todos os funcionários deverão ocupar um assento no veículo para não mais viajarem dependurados nos mesmos.

§ 4º O motorista e demais auxiliares do veículo prestador do serviço deverão trajar uniforme de modo adequado e com a nomenclatura da função na parte traseira da vestimenta, à exceção dos personagens, aos quais é permitido se caracterizarem de forma a entreter os passageiros.

§ 5º Os personagens do "Trenzinho da Alegria" ficam proibidos de subir ou se dependurar em muros, fachadas de imóveis, pontes ou viadutos, grades, monumentos públicos ou realizar qualquer tipo de apresentação que coloque em risco a saúde ou integridade física própria ou de terceiros.

§ 6º Caberá ao prestador do serviço responder por todo e qualquer dano e/ou acidente, pessoal e/ou patrimonial causados por seus auxiliares.

Art. 11 Os passageiros deverão viajar sentados, ficando expressamente proibida a viagem dos mesmos em pé.

Art. 12 O valor dos bilhetes a ser cobrado pelo prestador do serviço será definido pelo próprio licenciado.

Art. 13 O veículo deverá conter em seu interior informação, em local visível, da lotação máxima de passageiros.

Art. 14 O veículo deverá contar com dispositivo de parada de emergência, com alerta luminoso na cabine, em local

de fácil visualização pelo motorista.

Art. 15 O embarque e desembarque de passageiros do "Trenzinho da Alegria" será feito sempre com total segurança, pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados.

Art. 16 Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

Art. 17 O prestador de serviço de que trata esta Lei, antes da obtenção da licença deverá estar inscrito no cadastro mobiliário municipal, nos termos do artigo 26º da Lei Complementar nº 081/2007.

Art. 18 Nos termos do artigo 163, § 6 da Lei Complementar nº 081/2007, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 5.033/2013, o permissionário deverá emitir nota fiscal de serviço eletrônica referente ao mês de prestação de serviço, podendo ser emitida uma nota fiscal de serviço eletrônica na primeira quinzena do mês de competência e a outra no último dia do mês com a totalidade dos serviços correspondentes a cada período.

§ 1º Quando da emissão da nota fiscal de serviço eletrônica, o permissionário destacará no campo "discriminação de serviços", a data, a quantidade de passeios realizados, bem como a receita auferida no dia.

§ 2º Caso o permissionário não seja optante pelo sistema Simples Nacional, o ISSQN deverá ser recolhido mensalmente no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do serviço prestado, conforme previsto no artigo 176º da Lei Complementar nº 081/2007, cuja guia de pagamento do tributo deverá ser gerada no próprio sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 19 O veículo de transporte de passageiros na forma de "Trenzinho da Alegria", quando em serviço, deverá trafegar em velocidade máxima de 30km/h, devendo ser utilizado no tacógrafo disco diagrama devidamente preenchido com nome do condutor, data, placa, quilometragem inicial e final e número de referência do equipamento.

Art. 20 O veículo destinado ao transporte de passageiros na forma de "Trenzinho da Alegria" não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado como veículo de publicidade volante, ressalvados os casos de promoção de suas próprias atividades e os casos de aluguel para eventos, formaturas e inaugurações de empresas.

Art. 21 Fica vedado o comércio e o uso de bebida alcoólica no interior dos veículos que prestam serviço de transporte recreativo de passageiros.

Art. 22 As músicas veiculadas nos "Trenzinhos da Alegria" devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.



Pirassununga, 17 de junho de 2021 | Ano 08 | Nº 095

§ 1º O veículo utilizado na prestação do serviço não poderá executar músicas:

I - com letras de baixo calão;

II - racistas ou preconceituosas;

III - que denigrem grupos ou que incitem a violência;

IV - que tenham cunho sexual ou que façam qualquer apologia ao crime ou ao uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

§ 2º Nos casos de contratação eventual para prestação do serviço a um grupo fechado de usuários, poderão ser reproduzidas músicas compatíveis com a classificação etária do contratante.

§ 3º Os dispositivos transmissores de som do "Trenzinho da Alegria" deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 4º O prestador do serviço deverá observar o nível máximo de sons e ruídos proveniente do veículo utilizado na prestação do serviço, conforme estabelecido pela legislação federal, estadual e municipal em vigor, devendo manter a ordem, evitando algazarra e/ou barulho.

§ 5º Fica vedada a emissão de ruídos ou sons, por parte dos veículos de transporte recreativo de passageiros, em um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou qualquer outro estabelecimento ligado à saúde, escolas, instituições de ensino, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento, exceto quando em operação de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 23 O estacionamento do "Trenzinho da Alegria" será em local específico, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 24 A rota e itinerário serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - Departamento Municipal de Trânsito, no sentido de não haver conflitos com outros permissionários do mesmo segmento.

Art. 25 Caso o veículo utilizado para prestação do serviço fique impedido de circular, por qualquer motivo, o prestador do serviço deverá providenciar o imediato transporte dos passageiros até o ponto de embarque e desembarque.

Art. 26 Os Trenzinhos Turísticos para o transporte "City Tour" e "Carreta da Alegria" deverão obedecer aos termos desta Lei, excetuando-se o Inciso IV do Art. 5º desta Lei.

§ 1º A permissão concedida aos Trenzinhos Turísticos para o transporte "City Tour" e "Carreta da Alegria", deverá ser exclusivamente para "Eventos ou datas especiais", e terá validade não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Trenzinhos Turísticos para o transporte "City Tour" e "Carreta da Alegria" deverão ser identificados com inscrições que tenham o nome da empresa, endereço, telefone e o número da licença autorizada.

Art. 27 É vedada a exploração de publicidade comercial nas partes externas dos componentes que integram o "Trenzinho da Alegria" e "Carreta Furacão".

Art. 28 Ficam proibidos de fumar, fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de drogas ilícitas durante a

viagem.

Art. 29 O descumprimento de qualquer das normas regulamentares desta Lei, importará no imediato cancelamento do Alvará.

Art. 30 A Fiscalização ao atendimento das disposições desta Lei, das normas regulamentares e dos dispositivos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito e da Fiscalização de Posturas.

Art. 31 Em caso de denúncias, o reclamante deverá entrar em contato com os órgãos de fiscalização pelos telefones (19) 3561-1101 e (19) 3561-1333, para que as providências sejam tomadas, em seu âmbito de Fiscalização.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 16 de junho de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria. Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dmc/.

– LEI Nº 5.701, DE 16 DE JUNHO DE 2021 –

"Autoriza o Poder Executivo celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER objetivando a execução de infraestruturas em trechos das Rodovias que especifica.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), objetivando a execução de infraestruturas necessárias nos seguintes trechos de Rodovia:

I - trecho da Rodovia SP 328, o qual se inicia no final da Avenida Duque de Caxias Norte até o limite do Loteamento denominado Terras de Santa Maria, localizado na Zona Norte do Município, o qual passará a denominar-se Avenida Duque de Caxias Norte;

II - trecho da Rodovia SP 201, o qual se inicia no final da Rua General Luiz Barbedo e vai até o início da rotatória que se encontra com o anel viário, com a finalidade de implantar dispositivo de acesso ao bairro denominado Vila Real bem como executar outras infraestruturas que se fazem necessárias;

III - trecho da Rodovia considerada SP 225, o qual tem início no fim da Avenida 6 de Agosto, próximo ao Bairro Kanebo e Vila São Pedro, até a alça de acesso a mesma referida rodovia para implantação de dispositivo aos bairros no local.

Parágrafo único. Segue junto a este, mapa dos trechos